



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO DA COMARCA DE ARACAJU/SE
JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE ARACAJU/SE

AUTOS N.º

DENUNCIADO: VANISSON LIMA DE ALMEIDA E WAGNER SILVA DOS ANJOS

VÍTIMAS: SAULO JUDA BEN HUR SANTOS ARAÚJO; ALEX DOS SANTOS LIMA; LUCIANO DE JESUS; JOSÉ DIOGO MOREIRA ALVES; ALDO ANSELMO SILVA; IGOR RAFAEL DOS SANTOS SILVA; JUAN RODRIGUES DE ALCÂNTARA; LEANDRO SANTOS VIEIRA; JOEL PAIXÃO DOS SANTOS; MARCOS HENRIQUE BASTOS DE JESUS; GILVAN BARBOSA SANTOS; SÉRGIO DA SILVA; WILLIAM FERREIRA DE ARAGÃO; PAULO RICARDO NASCIMENTO BARROSO; RUBEM SANTOS SILVA; FÁBIO OLIVEIRA BARROS; LUCIANO CARDOSO DE CARVALHO; DILERMANDO DA CONCEIÇÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**, por conduto do subscrito Promotor de Justiça, no uso das atribuições que lhe são conferidas em Lei, nos termos do artigo 129, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 41, do Código de Processo Penal, vem perante Vossa Excelência oferecer **DENÚNCIA** em face de **VANISSON LIMA DE ALMEIDA**, brasileiro, casado, guarda municipal, natural de Aracaju/SE, nascido em 04/04/1981, filho de Elizabete Correia de Lima Almeida e Vicente Jesus de Almeida, RG n.º 1407533 SSP/SE, CPF n.º 973.643.715-91, endereço funcional no Parque Augusto Franco, s/n, Bairro Jardins, Aracaju/SE, tel. 79 98819-1356, e **WAGNER SILVA DOS ANJOS**, brasileiro, divorciado, guarda municipal, natural de Aracaju/SE, nascido em 26/01/1983, filho de Eluza da Silva, RG não informado, CPF n.º 831.480.275-15, endereço funcional no Parque Augusto Franco, s/n, Bairro Jardins, Aracaju/SE, tel. 79 99949-3916, pela prática dos fatos delituosos a seguir narrados:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO DA COMARCA DE ARACAJU/SE

I. DOS FATOS

Consta da **Notícia de Fato nº 2025.02.149.00000130**, em trâmite nesta Promotoria de Justiça (em anexo), que no dia 08 de fevereiro de 2025, por volta das 17 horas, na Avenida Governador Paulo Barreto de Menezes, nesta, os guardas municipais **VANISSON LIMA DE ALMEIDA** e **WAGNER SILVA DOS SANTOS**, no exercício de suas funções, efetuaram a prisão de **SAULO JUDA BEN HUR SANTOS ARAÚJO**, **ALEX DOS SANTOS LIMA**, **LUCIANO DE JESUS**, **JOSÉ DIOGO MOREIRA ALVES**, **ALDO ANSELMO SILVA**, **IGOR RAFAEL DOS SANTOS SILVA**, **JUAN RODRIGUES DE ALCÂNTARA**, **LEANDRO SANTOS VIEIRA**, **JOEL PAIXÃO DOS SANTOS**, **MARCOS HENRIQUE BASTOS DE JESUS**, **GILVAN BARBOSA SANTOS**, **SÉRGIO DA SILVA**, **WILLIAM FERREIRA DE ARAGÃO**, **PAULO RICARDO NASCIMENTO BARROSO**, **RUBEM SANTOS SILVA**, **FÁBIO OLIVEIRA BARROS**, **LUCIANO CARDOSO DE CARVALHO** e **DILERMANDO DA CONCEIÇÃO ARAÚJO**, em clara desconformidade com as hipóteses legais.

Emerge do caderno administrativo que nas circunstâncias acima delimitadas, os Denunciados, agindo no exercício de suas funções junto à Guarda Municipal de Aracaju, participaram de operação policial na Avenida Governador Paulo Barreto de Menezes, nesta, para apurar "denúncias" referentes a prática de crime de extorsão por parte de supostos guardadores de carros que exigiam o pagamento antecipado do valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para o estacionamento de veículos em via pública, aproveitando-se da aglomeração gerada por evento festivo realizado no Iate Clube de Aracaju/SE.

Do breve exposto, e já de início, constata-se que os Increpados agiram em flagrante desvio das suas prerrogativas como guardas municipais. Dúvidas não há de que as guardas municipais são reconhecidas como órgãos que integram o Sistema Único de Segurança Pública - SUSP, conforme entendimento do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO DA COMARCA DE ARACAJU/SE
Supremo Tribunal Federal - STF exposto na ADPF nº 995, nestes termos:

5. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental conhecida e julgada procedente para, nos termos do artigo 144, §8º da CF, **CONCEDER INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO** aos artigo 4º da Lei 13.022/14 e artigo 9º da 13.675/18 **DECLARANDO INCONSTITUCIONAL** todas as interpretações judiciais que excluam as Guardas Municipais, devidamente criadas e instituídas, como integrantes do Sistema de Segurança Pública.

No entanto, à Guarda Municipal não compete o exercício de funções investigativas, conforme entendimento do próprio STF quando do julgamento do RE nº 608588 (TEMA 656). Ora, uma operação policial instaurada para apurar e coibir a prática de crime, fruto de "denúncias" e que resultou na prisão de 18 (dezoito) indivíduos não pode ser considerada como mero policiamento ostensivo, sendo fruto, em verdade, de clara função investigativa.

Feita a pertinente consideração e voltando os olhos novamente para a ação objeto do feito, inserida nas circunstâncias da citada operação policial, com as vítimas elencadas no limiar desta Exordial foram localizados *tickets* com a escrita "ESTACIONAMENTO ANTECIPADO R\$ 50,00", além de cones de sinalização. Outrossim, em que pese o número total de 18 (dezoito) "flanelinhas" abordados, foram localizadas apenas duas cidadãs - Kátia de Assis Said e Hayse Soares Dias - as quais teriam se apresentado como pessoas que foram supostamente ameaçadas pelos ofendidos, negando-se elas, no entanto, a acompanhar os Increpados.

Ora, para a configuração do crime de extorsão é necessário a presença de vítima certa e determinada a qual confirme à autoridade policial a prática dos núcleos previstos no art. 158 do CPB. Mostra-se fora de qualquer parâmetro de razoabilidade, dentro das circunstâncias narradas nesta Denúncia, que 18 (dezoito) pessoas tenham ameaçado outras 02 (duas) com fins patrimoniais; conclui-se, na melhor das



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO DA COMARCA DE ARACAJU/SE
hipóteses que 16 (dezesseis) pessoas foram presas em suposto flagrante delito de extorsão sem qualquer consumação de crime, já que a posse de tickets é mero *ante factum impunivel*, posto que preparatório, "presunção relativa".

Por conseguinte, com a apresentação das Vítimas à autoridade plantonista e com a confecção do Boletim de Ocorrência nº 17586/2025, o **Delegado de Polícia Plantonista Hugo Leonardo de Oliveira Melo não ratificou as prisões em flagrante dos Ofendidos "[...] porque as vítimas dos crimes perpetrados não foram trazidas ou se apresentaram a esta unidade policial."**

De todo exposto, constata-se que os Increpados decretaram medida de privação da liberdade em manifesta desconformidade com as hipóteses do art. 302 do CPP.

Oportuno trazer à baila que agentes da Guarda Municipal podem ser sujeitos ativos do crime em testilha - art. 9º, caput da Lei Federal n.º 13.869/2019. Neste termos, peço vênica para transcrever a lição de Renato Brasileiro de Lima, em sua obra *Manual de Legislação Criminal - volume único*:

A quem entenda que o único agente público capaz de praticar o crime do art. 9º, caput da nova Lei de Abuso de Autoridade seria a Autoridade seria o magistrado - Juiz de 1ª instância, Desembargador ou Ministro -, porquanto somente ele poderia decretar medida de privação de liberdade. Não nos parece ser este o melhor entendimento. A uma porque, comparando-se a redação do *caput* com a do parágrafo único, ambos do art. 9º, é possível notar que, neste último caso, o legislador faz referência expressa à autoridade judiciária, expressão esta que não consta daquele. Não bastasse isso, é fora de dúvida que todo e qualquer agente público, pelo menos em tese, pode decretar medida de privação da liberdade em manifesta desconformidade com as hipóteses legais. Basta imaginar que um Promotor de Justiça, teratologicamente, decreta a prisão temporária de alguém, ou que um Delegado de Polícia determine a prisão em flagrante de uma pessoa que não esteja em situação de flagrante delito (CPP, art. 302, 1, II, III e IV). Ora, em tais hipóteses, parece não haver qualquer dúvida quanto à possibilidade de tipificação do crime do art. 9º, caput, desde que presente o especial fim de agir do art. 1º, §1º, da Lei n. 13.869/19.55. É nesse sentido, aliás, o enunciado n. 5 do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO DA COMARCA DE ARACAJU/SE

Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPG) e do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM): *"O sujeito ativo do art. 9º, caput, da Lei de Abuso de Autoridade, diferentemente do parágrafo único, não alcança somente autoridade judiciária. O verbo núcleo 'decretar' tem o sentido de determinar, decidir e ordenar medida de privação da liberdade em manifesta desconformidade com as hipóteses legais."* (p. 88)

Os elementos informativos evidenciam, de forma clarividente, que os Denunciados agiram com o fim específico de mero capricho - especial fim de agir - qual seja, demonstração de autoridade e exercício de função que não lhes competem.

Reserva-se o Ministério Público o direito de aditar a presente denúncia, desde que surjam novos elementos que permitam **incluir novo(a) (s) agente(s)**, alterar a definição jurídica do fato ou incluir fatos não contidos explícita ou implicitamente na peça acusatória.

II. DO ENQUADRAMENTO JURÍDICO E DOS PEDIDOS

Ex vi positis, as condutas de **VANISSON LIMA DE ALMEIDA e WAGNER SILVA DOS ANJOS encontram-se tipificadas nos arts. 9º, caput da Lei Federal n.º 13.869/2019 c/c 69 do CP (18x), todos do CPB**, razão pela qual este Órgão Ministerial requer a presente peça acusatória seja recebida e, em seguida, os Denunciados sejam citados para apresentar Resposta à Acusação dentro do prazo legal, com o início do devido processo legal, prosseguindo-se na instrução com a notificação das testemunhas abaixo arroladas para virem depor, bem como produzindo outras provas em Juízo com posterior interrogatório dos imputados.

Obedecidas as demais disposições processuais penais previstas no artigo 396 e seguintes do CPP. Ao final, **culminando com a condenação e com a consequente fixação, na sentença penal condenatória, do valor de reparação do dano para**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO DA COMARCA DE ARACAJU/SE
cada uma das vítimas, conforme previsto nos artigos 91, I, do CPB e 387, IV, do CPP.

Por fim, consignamos que a apresentação desta Exordial se justifica, pois não é cabível acordo para aplicação de medidas despenalizadoras em razão da pena em abstrato prevista para o crime.

III. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Nesta oportunidade, este ÓRGÃO MINISTERIAL requer seja(m):

- 1) certificada pela SECRETARIA DESTE JUÍZO a existência de eventuais ações penais em desfavor dos **DENUNCIADOS** no âmbito do TJSE;
- 2) oficiadas as JUSTIÇAS FEDERAL e ELEITORAL para que informem acerca dos antecedentes processuais penais dos **ACUSADOS**;
- 3) utilizado o aplicativo *google.maps* em todas as fases da instrução processual;
- 4) **oficie-se à Guarda Municipal de Aracaju/SE para que apresente a qualificação dos outros agentes da Guarda Municipal que participaram da aludida operação;**
- 5) que as vítimas do fato ora narrado sejam inquiridas na qualidade de tais, não computando-se como testemunhas, visto que a participação das primeiras na instrução do feito tem como fundamento o art. 400 do CPP;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO DA COMARCA DE ARACAJU/SE

6) Que seja observado o disposto no art. 19, §1º da Resolução nº 007/2011 – CPJ/MPSE¹, no sentido vincular esta Promotoria de Justiça a presente ação penal, já que a presente Denúncia foi protocolada com fulcro em apuração efetivada no âmbito de suas atribuições;

Por fim, protesta e requer a produção de todos os meios de provas admitidos pelo ordenamento jurídico, especialmente, a intimação da(s) testemunhas(s) arrolada(s) abaixo para que, em dia e hora designados por este Juízo, venha(m) prestar seu(s) depoimento(s), sob as penalidades da Lei.

Nestes Termos,

Aguarda deferimento.

Aracaju/SE, 09 de setembro de 2022

ROGÉRIO FERREIRA DA SILVA

PROMOTOR DE JUSTIÇA

CURADOR DO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

¹Art. 19. As Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão possuirão atribuições cíveis e criminais nas respectivas áreas de atuação.

§1º. Caberá às Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão deflagrar e atuar exclusivamente nas ações cíveis e criminais ajuizadas a partir de investigações e apurações que efetivarem no âmbito de suas atribuições.

AV. CONSELHEIRO CARLOS ALBERTO SAMPAIO, N.º 505 – Edf. Gov. Luís Garcia, Sala 229 – CENTRO ADMINISTRATIVO GOV. ALBANO FRANCO – BAIRRO CAPUCHO – ARACAJU/SE – TEL.: 3209-2400



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO DA COMARCA DE ARACAJU/SE

V. ROL DE PESSOAS A SEREM INQUIRIDAS

- 01 - SAULO JUDA BEN HUR SANTOS ARAÚJO, vítima, qualificado às fls. 88/90;
- 02 - ALEX DOS SANTOS LIMA, vítima, qualificado às fls. 88/90;
- 03 - LUCIANO DE JESUS, vítima, qualificado às fls. 88/90;
- 04 - JOSÉ DIOGO MOREIRA ALVES, vítima, qualificado às fls. 88/90;
- 05 - ALDO ANSELMO SILVA, vítima, qualificado às fls. 88/90;
- 06 - IGOR RAFAEL DOS SANTOS SILVA, vítima, qualificado às fls. 88/90;
- 07 - JUAN RODRIGUES DE ALCÂNTARA, vítima, qualificado às fls. 88/90;
- 08 - LEANDRO SANTOS VIEIRA, vítima, qualificado às fls. 88/90;
- 09 - JOEL PAIXÃO DOS SANTOS, vítima, qualificado às fls. 88/90;
- 10 - MARCOS HENRIQUE BASTOS DE JESUS, vítima, qualificado às fls. 88/90;
- 11 - GILVAN BARBOSA SANTOS, vítima, qualificado às fls. 88/90;
- 12 - SÉRGIO DA SILVA, vítima, qualificado às fls. 88/90;
- 13 - WILLIAM FERREIRA DE ARAGÃO, vítima, qualificado às fls. 88/90;
- 14 - PAULO RICARDO NASCIMENTO BARROSO, vítima, qualificado às fls. 88/90;
- 15 - RUBEM SANTOS SILVA, vítima, qualificado às fls. 88/90;
- 16 - FÁBIO OLIVEIRA BARROS, vítima, qualificado às fls. 88/90;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO DA COMARCA DE ARACAJU/SE

17 - LUCIANO CARDOSO DE CARVALHO, vítima, qualificado às fls. 88/90;

18 - DILERMANDO DA CONCEIÇÃO ARAÚJO, vítima, qualificado às fls. 88/90;

19 - KÁTIA DE ASSIS SAID, domiciliada na Av. São João Batista, nº 1451, Bloco Pinheiro, apartamento 303, Ponto Novo, nesta, Tel. (71) 99939-4031;

20 - HAYSE SOARES DIAS, domiciliada na Av. Farmacêutica Cezartina Regis, nº 659, Jabotiana, nesta, Tel. (79) 99659-8226;

21 - HUGO LEONARDO DE OLIVEIRA MELO, Delegado de Polícia, identificado em p. 91;

21 _ JOSÉ RICARDO SILVA, Subinspetor e Comandante da Guarda Municipal de Aracaju;

22 - ANDRÉ DAVID CALDAS, Secretário Municipal da Defesa Social e da Cidadania do Município de Aracaju;

Aracaju/SE, 09 de setembro de 2025

ROGÉRIO FERREIRA DA SILVA

PROMOTOR DE JUSTIÇA